



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ECHAPORÃ DIRCEU APARECIDO SVERZUTI E NOBRES
VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2022
OBJETO DO AUTOGRAFO Nº 045/2023.

Com fulcro nas disposições legais expressas pelo Artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Echaporã, e com fundamento nas disposições legais disciplinadas pelo Artigo 260 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã, e depois de ouvida a equipe jurídica e a assessoria técnica do Município de Echaporã, venho com o costumeiro respeito e cordialidade a presença de Vossas Excelências, para comunicar a decisão de proferir **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei Complementar nº 01/2022, objeto do autógrafo nº 045/2021**, que dispõe sobre o “Código de Posturas do Município de Echaporã, e dá outras providências”, o que faço consubstanciado nas razões de fato e de direito que passo a expor, para ao final requerer o que segue.

RAZÕES DO VETO

Pede-se vênia para citar o teor do Artigo 54, §1º e §2º, da Lei Orgânica do Município de Echaporã:

“Art. 54. Aprovado o projeto de lei, será ele enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, yetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta

*Recebido
13/11/2023
LJ*



e oito) horas o Presidente da Câmara Municipal, os motivos do voto.

§2º. O **veto parcial** somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item, sendo que as partes não vetadas serão promulgadas imediatamente pelo Prefeito”.

Por conseguinte, também se torna necessário trazer a colação o Artigo 260, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã:

Art. 260. Se o Prefeito tiver exercido o direito de voto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, receber comunicação motivada do aludido ato.

§1º. O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item”.

Diante do teor das normas mencionadas nos parágrafos anteriores, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal proceder a analise do Projeto de Lei Complementar por ele recebido na forma de autógrafo para sanciona-lo ou veta-lo no todo ou em parte, nos termos da Lei em vigência.

Pois bem, o Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, objeto do autógrafo nº 045/2023, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Echaporã merece muita atenção, discernimento e reflexões, antes de sua aprovação, uma vez que possui como objetivo disciplinar as normas de conduta para convívio e de desempenho de



atividades individuais e coletivas em espaço urbano, e se aplica tanto as pessoas físicas residentes, domiciliadas ou meramente em trânsito no território municipal, como nas pessoas jurídicas de direito público ou privado com sede no Município de Echaporã

Os Códigos de Posturas surgiram no Brasil no período colonial em virtude da necessidade de se delinear, no ordenamento jurídico, as relações sociais, de produção e de convivência no espaço urbano. Seu objetivo é disciplinar as disposições referentes às atribuições da esfera municipal, regulando parâmetros para o desempenho de atividades comerciais, industriais e de serviços com o objetivo de assegurar o bem-estar da comunidade. A partir da Constituição Federal de 1988, os Municípios adquiriram atribuição exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local, de forma que os códigos de posturas assumem caráter normativo exclusivo da esfera municipal.

Em outras palavras, pode-se afirmar que o Código de Posturas visa promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio da disciplina dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos. Além disso, busca pautar os direitos individuais para que estes não se sobressaiam sobre os direitos coletivos.

Ou seja, o seu conteúdo normatiza um amplo número de situações, as quais são tratadas a partir de seu contexto geral para o específico. As áreas abarcadas geralmente são as seguintes: A limpeza pública; a ordem urbana e o sossego público; o funcionamento do comércio e outras entidades; a segurança; a preservação do meio ambiente; e as normas para imóveis.

As especificações de cada uma destas áreas devem ser detalhadamente descritas ao longo do documento, inclusive as situações caracterizadas como infrações e os procedimentos para sua regularização.

Dito isso, passamos para outras considerações pertinentes ao presente caso.



Convém lembrar que foi em data de 18/10/2022 que o Município de Echaporã protocolou o Projeto de Lei Complementar nº 001/2022 na Câmara Municipal de Echaporã.

Convém dizer que foi em data de 19/10/2023 que o Poder Legislativo Municipal protocolou na Prefeitura Municipal de Echaporã o autógrafo de nº 045/2023 do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Echaporã, em redação substitutiva.

Ou seja, constata-se que o Projeto de Lei Complementar nº 001/2022 permaneceu na Câmara Municipal de Echaporã por exatos 12 (doze) meses e/ou 01 (um) ano, onde foi analisado, discutido e aprovado em redação substitutiva. Ou melhor, verifica-se que os Nobres Vereadores e as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Echaporã, na forma de seu Regimento Interno, e naturalmente com a participação efetiva de seu Procurador Jurídico, ficaram com a matéria analisando-a e discutindo-a para compor a sua redação final, por 12 (doze) meses e/ou 01 (um) ano, tempo que entenderam suficiente para gerar o substitutivo” do Projeto de Lei Complementar em questão, que na forma de autógrafo foi naturalmente protocolado na sede da Prefeitura Municipal de Echaporã, para sanção ou voto.

Vale dizer que houve uma conversa antecipada com o Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Echaporã, uma vez que o Município de Echaporã ao ser informado que foi realizado um “Substitutivo” do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, e considerando que o referido Substitutivo continha a existência de 316 Artigos de Lei, e que o mesmo estava na iminência de ser levado para votação em plenário, e que caso aprovado, como de fato o foi, surgiria para o Município de Echaporã a responsabilidade de analisa-lo em apenas 15 (quinze) dias uteis, foi pleiteado a compreensão da situação no sentido de realizar uma reunião entre os Poderes para esclarecimentos pontuais sobre temas importantíssimos. Aliás, foi pleiteado tempo para que o Poder Executivo



Municipal analisasse a questão. Inclusive estabeleceu-se contato com o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Echaporã, senhor Dirceu Aparecido Sverzuti, como forma de sensibiliza-lo.

Todavia, o que se verifica é que o Projeto de Lei Complementar foi levado a plenário e aprovado, surgindo daí a responsabilidade do Município de Echaporã de analisa-lo no prazo de 15 (quinze) dias uteis, situação que apesar de prevista em nossa Legislação vigente (Lei Orgânica do Município de Echaporã), não se mostra justa no presente caso, naturalmente se comparada ao tempo de analise-lo que os Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Echaporã, em conjunto com sua assessoria jurídica - 12 (doze) meses, exercitaram.

Não se dúvida das boas intenções dos Nobres Edis e da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Echaporã. Contudo, é preciso ressaltar que se mostra exíguo o prazo de 15 (quinze) dias para analisar um autografo (substitutivo do Projeto de Lei Complementar original), que contém 316 Artigos de Lei, no prazo de 15 (quinze) dias uteis.

Como dito em oportunidade anterior, a matéria requer muita atenção, análise, discussão e reflexões.

Considerando a natureza da presente matéria (Código de Posturas), claramente se verifica que o Município de Echaporã teoricamente teria que se reunir com os Chefes e Diretores de todos os seus Departamentos, como forma de analisar profundamente a matéria. Trata-se de um Projeto de Lei Complementar muito vasto, que se discute matérias que envolvem todas as áreas da Administração Pública Municipal.

Quando se chama para se reunir os Chefes de todos os setores da Administração Pública, a reunião se torna produtiva, pois de tal debate, surgem soluções em prol da Municipalidade e,



consequentemente, em favor do interesse público. Existe o enriquecimento da matéria.

Não houve tempo para tal feito. Aliás, a situação poderia ter sido construída de forma participativa entre os 02 (dois) Poderes. Existiram conversas, através das quais, o Poder Executivo Municipal informou que precisa de um tempo maior para analisar a questão. Contudo, a referida situação não foi observada pelo Poder Legislativo Municipal.

Para se ter uma ideia, o Município de Echaporã não conseguiu realizar no presente caso, um estudo de impacto orçamentário, como forma de se assegurar de possíveis despesas. E mais, será que o Município de Echaporã possui recursos humanos suficientes para fiscalizar todas as situações abordadas e contidas no autógrafo em questão? Será o Agente de Fiscalização do Município de Echaporã possui atribuições legais para exercer a fiscalização de todas as atividades disciplinadas pelo Código de Posturas – substitutivo do Projeto de Lei Complementar orginal?

No entanto, verifica-se que o presente Projeto de Lei Complementar foi bem construído. Todavia, os Nobres Vereadores não conseguem ter a visão aprofundada e minuciosa que o Chefe do Poder Executivo Municipal possui sobre a Administração Pública Municipal. E daí é que surge possíveis incongruências.

Ou seja, não houve disponibilidade de tempo para o Poder Executivo Municipal analisar a questão. Situação que não se mostra razoável.

Pois bem, de antemão, convém dizer que o §2º do Artigo 1º do Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, dispõe que são princípios para determinação das posturas municipais: “a superioridade do interesse público sobre o particular” e



“o primado da saúde, segurança e do meio ambiente ecologicamente equilibrado para a solução de conflitos”.

Por sua vez, o Artigo 2º, § único, do Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, no tocante ao poder de polícia administrativo do Município de Echaporã, salienta que *“Inexistindo legislação municipal com normas específicas que atendam ao interesse local, ou caso esse conjunto de normas não seja harmônico com o ordenamento jurídico brasileiro ou paulista, o Município poderá adotar as legislações ambientais, administrativas e sanitárias da União Federal e do Estado de São Paulo, bem como seus respectivos regulamentos, justificativamente”*. Neste caso, convém destacar que é uma faculdade do Município de Echaporã e não uma obrigação.

Considerando que o Município de Echaporã vive um difícil momento econômico/financeiro (perda de arrecadação de ISS, ICMS e FPM), situação já noticiada aos Nobres Vereadores. Como forma a sua saúde financeira (cofres públicos) e considerando as próprias disposições legais contidas no Código Tributário Municipal, que define as atividades que só podem funcionar mediante a concessão de alvará de licenciamento e naturalmente o teor da Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), o Município de Echaporã, por sua segurança, opta por VETAR o Artigo 13, §1º, do Autógrafo nº 45/2023. Ressalta-se que o Município de Echaporã irá elaborar Decreto Municipal definindo quais são as atividades de baixo risco na esfera de sua competência.

O Município de Echaporã também resolve VETAR o Artigo 33 e todos os seus parágrafos, do Autógrafo nº 045/2023, uma vez que a matéria centrar ainda é objeto de análise e discussão na Câmara dos Deputados – Congresso Nacional, através do Projeto de Lei nº 4525/2016, que se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. E mais, existem estudos que o assunto é muito relativo, uma vez que o consumo depende das características de cada veículo.



Considerando as atribuições legais do Agente de Fiscalização do Município de Echaporã, que estão delimitadas na Lei Municipal nº 2007/2019 e suas alterações, e naturalmente por entender tal fiscalização não é de sua competência, o Município de Echaporã resolve VETAR o parágrafo único do Artigo 150 do Autógrafo 045/2023, por questão de segurança jurídica.

O Município de Echaporã também resolve VETAR os Artigos 162, 163 e 164, que tratam respectivamente de “tratamento respeitoso”, “do bullying” e “das fake News”, uma vez que tais materiais podem ser tratados por Leis próprias e precisam categoricamente ser tratados no Código de Posturas, cujo Agente de Fiscalização Municipal não possui atribuição legal para tal tipo de fiscalização. Ressalta-se que a intenção foi louvável, contudo, como dito anteriormente, os materiais devem ser tratados por via de Projetos de Leis específicos. Não há estrutura física e nem recursos humanos para tal controle e fiscalização. Aliás, sob tal ótica outras atividades também poderiam ser abordadas sob tal argumento. Todavia, o tempo para análise é insuficiente diante de tantos afazeres que se possui na Administração Pública Municipal.

O Município de Echaporã também resolve VETAR o Artigo 217 e seus parágrafos, do Autógrafo nº 045/2023, uma vez que tal atividade não está resolvida no Congresso Nacional – esta em tramitação na Câmara dos Deputados.

Em resumo, o Município de Echaporã se vê obrigado em VETAR todas as atividades e/ou normatizações que não possam ser fiscalizadas pelo seu Agente de Fiscalização, cujas atribuições estão definidas na Lei Municipal nº 2007/2019 e suas alterações, como medida de direito e segurança jurídica.

Pede-se vênia para citar as atribuições legais do Agente de Fiscalização do Município de Echaporã, conforme Lei Municipal nº 2007/2019 e suas alterações:



“Ao Agente Fiscal de Rendas incumbe exercer a fiscalização dos tributos municipais, zelando pela exata observância das disposições legais próprias e outras atribuições estabelecidas em regulamento. Realizar a fiscalização de obras, posturas e tributária; proceder à verificação e orientação do cumprimento da regulamentação urbanística concernente a edificações particulares; orientar, inspecionar e exercer a fiscalização de construções irregulares e clandestinas, fazendo comunicações, notificações e embargos; verificar imóveis recém-construídos ou reformados, inspecionando o funcionamento das instalações sanitárias e o estado de conservação das paredes, telhados, portas e janelas, a fim de opinar nos processos de concessão de "habitese"; verificar o licenciamento de obras de construção ou reconstrução, embargando as que não estiverem providas de competente autorização ou que estejam em desacordo com o autorizado; intimar, autuar, estabelecer prazos e tomar providências relativas ao violadores da legislação urbanística; efetuar a fiscalização de terrenos baldios, verificando a necessidade de limpeza, capinação, construção de muro e calçadas, bem como fiscalizar o depósito de lixo em local não permitido; efetuar a fiscalização em construções, verificando o cumprimento das normas gerais estabelecidas pelo Código de Obras do Município; acompanhar os arquitetos e engenheiros da prefeitura nas inspeções e vistorias realizadas no município; efetuar levantamento de terrenos e loteamentos para execução de serviços, bem como efetuar levantamentos dos serviços executados; fiscalizar os serviços executados por empreiteiras e pelo município; orientar e treinar os servidores que auxiliam na execução das tarefas típicas do cargo; expedir notificações



preliminares e autos de infração referentes ao cumprimento da legislação do Código Tributário do Município; verificar a regularidade do licenciamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, face aos artigos que expõem, vendem ou manipulam, e os serviços que prestam; verificar as licenças de ambulantes e impedir o exercício desse tipo de comércio por pessoas que não possuam a documentação exigida; verificar o horário de fechamento e abertura do comércio em geral e de outros estabelecimentos bem como a observância das escalas de plantão das farmácias; realizar vistorias para fins de acompanhamento e manutenção do sistema tributário e para fins de renovação do licenciamento; verificar e orientar o cumprimento das posturas municipais; intimar, notificar, autuar, estabelecer prazos e tomar providências relativas aos violadores das posturas municipais; fiscalizar o horário de funcionamento das feiras e suas instalação em locais permitidos; verificar a instalação de bancas e barracas em logradouros públicos quanto a permissão para cada tipo de comércio, bem como quanto a observância de aspectos estéticos; verificar a regularidade da exibição e utilização dos anúncios, alto-falantes e outros meios de publicidade em via pública, bem como propaganda comercial fixa, em muros, tapumes vitrines e outros; apreender, por infração, veículos, mercadorias, animais e objetos expostos, negociados ou abandonados em ruas e logradouros públicos, receber as mercadorias aprendidas e guardá-las em local determinado, devolvendo-as mediante o cumprimento as formalidades legais; verificar o licenciamento de placas comerciais nas fachadas dos estabelecimentos respectivos ou em outros locais;



verificar o licenciamento para realização de festas populares em vias e logradouros públicos; verificar o licenciamento para instalação de circos e outros tipos de espetáculos públicos promovidos por particulares, inclusive exigindo a apresentação de documento de responsabilidade de engenheiro devidamente habilitado; verificar as violações às normas sobre poluição sonora, uso de buzinas, casas de disco, clubes, boates, discotecas, auto falantes, bandas de música, entre outras; efetuar levantamento sócio econômico em processos de licença ambulante; emitir relatórios periódicos sobre suas atividades e manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades encontradas; efetuar plantões noturnos, finais de semanas e feriados para fiscalização da regularidade do licenciamento, bem como o cumprimento das normas gerais de fiscalização; efetuar interdição temporária ou definitiva, quando o exercício de atividades comerciais, industriais, diversões públicas e outros, causam incômodo e/ou perigo, contrariando a legislação vigente; realizar sindicâncias especiais para instrução de processos ou apuração de denúncias e reclamações; entregar quando solicitadas notificações e correspondências diversas; executar outras tarefas correlatas”.

No mais, o Município de Echaporã reserva o direito de no futuro propor Projeto de Lei para apresentar possíveis melhorias ao texto do Autógrafo nº 045/2023, que na realidade é um substitutivo do Projeto de Lei Complementar original nº 001/2022. E mais, o Poder Legislativo Municipal não pode criar despesas ao Poder Executivo Municipal, logo, qualquer norma que venha a infringir tal regramento esta categoricamente contaminada pelo vício de iniciativa, ficando, assim, vetada nos termos da Lei em vigência.

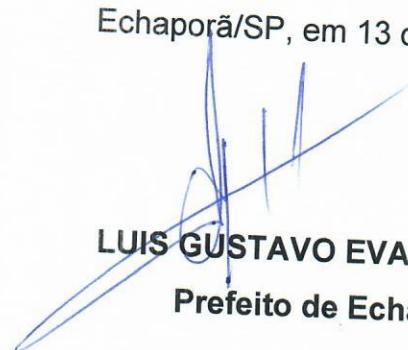


Assim, por existir ofensa ao princípio do interesse público, vícios de iniciativas e dispositivos não contempladas nas atribuições legais do Agente de Fiscalização Município de Echaporã, o **VETO PARCIAL** se mostra necessário nos termos da Lei.

Essas são Senhor Presidente e Nobres Vereadores as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE**, mais especificamente a promover o VETO PARCIAL ao Autógrafo nº 045/2023 do Projeto de Lei nº 001/2022, nos termos especificados anteriormente, o qual é submetido a elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal, para manutenção ou não do voto. Assim, requeiro que as presentes razões de voto parcial sejam apreciadas e possivelmente acolhidas, nos termos regimentais, conforme disposições legais expressas pelo 260 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã.

Diante do exposto, aproveita-se o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração, aguardando que o voto parcial seja acolhido nos termos regimentais pelos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Echaporã.

Echaporã/SP, em 13 de novembro de 2023.


LUIS GUSTAVO EVANGELISTA
Prefeito de Echaporã